



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
1,65

Estudantes

Rafaella José Fonseca, 21000238

Roberta Nussa de Souza, 21000670

Vitória Munhoz Perinotto, 21000983

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar

o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,

Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades. Disse Márcio.

- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

Item 2.1 - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição*

nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Moraes, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser

colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?

3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?
4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consultante nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Inelegibilidade reflexa por parentesco. Presença física durante depoimento pessoal em juízo em comarca distinta da residência. Hipóteses de concessão da desconsideração da personalidade jurídica. Desconhecimento da Lei Penal.

Consultante: Márcio Dias.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA POR PARENTESCO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO.

1- Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo consultante Márcio Dias, sobre a possibilidade de elegibilidade para Deputado Federal pelo estado de São Paulo, negado pelo partido cuja alegação foi o parentesco com o então governador do estado. Há também, dúvida sobre a obrigatoriedade de prestar depoimento pessoal em juízo pessoalmente. E também, a possibilidade de o consultante responder com patrimônio próprio pela inadimplência da pessoa jurídica do mesmo, e por fim, a possibilidade de defesa para infração penal onde o consultante afirma desconhecimento da lei.

O consultante informa que é o titular da empresa MD Technologies, pertencente ao ramo do comércio eletrônico, com sede na cidade de São Paulo, e filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP. Diante do sucesso da empresa, o consultante informou que decidiu se mudar para a cidade de Mogi das Cruzes com intenção de acompanhar a filial, local onde alugou um apartamento no valor de R \$12.000,00, onde detinha um padrão de vida alto.

Entretanto, no ano de 2018, diante de uma grave crise no setor de atuação do consultante, tanto em sua vida pessoal e como na empresa, o consultante ficou inadimplente, resultando no encerramento da unidade de Mogi das Cruzes, e alterando a empresa que antes era uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) para uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), já no ano de 2021.

O consulente informou que diante da atual situação, o mesmo que é filho do atual governador do estado de São Paulo, aconselhado pelo pai, decidiu-se ser candidato a Deputado Federal pelo partido do pai, porém teve a candidatura impugnada sobre a alegação de que por se tratar de um filho do chefe do executivo estadual que têm a intenção de se reeleger, não está em condições de elegibilidade.

Diante da negativa, e financeiramente instável, o consulente dispôs de bens para pagar algumas dívidas, onde a empresa do mesmo não possui mais patrimônio além do essencial para a unidade que possui na cidade de São Paulo. Na Comarca de Mogi das Cruzes, diante do inadimplemento do apartamento que alugava na cidade, Márcio é citado num processo para efetuar o pagamento de dívida no valor R\$ 72.000,00, e multa de 20% do valor.

Em consequência do momento atribulado de sua vida, o consulente deixou que o processo decorreu *in albis* o prazo e também, não especificou provas, a autora da ação requereu depoimento pessoal do consulente, o que foi aceito pelo juiz da causa, que evidenciou que a possibilidade de não comparecer pessoalmente de forma injustificada em juízo, irá sofrer consequências processuais.

O consulente se deu conta de dois processos contra si, onde um se trata de uma ação de cobrança contra a empresa MD Technologies, onde a empresa que prestava serviços de segurança alega o não pagamento relativos a três meses de serviços, cujo valor é de R\$ 150.000,00, e também detinha o seguinte pedido, que causou estranhamento no consulente:

3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.

Onde o juiz determinou que irá definir após eventual contestação por parte do consulente. Quanto ao outro processo, desta vez no âmbito penal, datado do ano de 2019, onde a empresa do consulente e mais outras duas empresas, cometeram crimes contra a ordem tributária, prescrito no art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90, onde as empresas não forneceram notas fiscais relativas a vendas de mercadorias ou serviços, cujo consulente foi chamado para comparecer a delegacia, mas por acreditar que a sua conduta não era algo grave e sim de natureza simples, não compareceu na delegacia, pois não sabia que a lei existia.

Não houve o fornecimento de documentos. O consulente apenas fez os seguintes questionamentos:

Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?

Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?

No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?

Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

É o relatório.

Passamos a opinar.

2- Direito Constitucional: Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?

Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente, portanto constata-se a inelegibilidade no território de jurisdição do pai de Márcio, governador do estado de São Paulo. Ocorre que os motivos apontados pelo partido, baseiam-se no art. 14, § 7º da Constituição Federal, no qual determina que:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O direito ao sufrágio é por si o direito de votar e também, de ser votado, trazendo consigo dois aspectos determinantes: capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva. A capacidade eleitoral ativa é aquela em que o sujeito possui o direito de votar, direito de alistabilidade, que só será permitido a aqueles que possuem os requisitos previstos em lei, sendo utilizado nas eleições, e também por sua vez, em plebiscitos e referendos.

Já a capacidade eleitoral passiva, é aquela onde o sujeito possui o direito de ser votado, o que em tese não ocorre com o consulente, já que há a ausência da capacidade de pleitear, de elegibilidade diante do cargo ocupado pelo seu pai no estado de São Paulo, todavia, há a possibilidade de capacidade eleitoral passiva para membros da família do chefe do executivo,

sendo uma delas a atuação fora da jurisdição daquele que ocupa o cargo, e também, em caso de reeleição, como explica o Ministro e atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes:

Norma excepcional e permissiva: no caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que pleiteie a reeleição, ou seja, candidate-se ao mesmo cargo, mesmo que dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo. Note-se que a exceção constitucional refere-se à reeleição para o mesmo cargo na mesma circunscrição eleitoral. A título exemplificativo, o cônjuge, parente ou afim até segundo grau de Governador de Estado somente poderá disputar a reeleição para Deputado Federal ou Senador por esse Estado se já for titular desse mandato nessa mesma circunscrição. Caso, porém, seja titular do mandato de Deputado Federal ou Senador por outro Estado e pretenda, após transferir seu domicílio eleitoral, disputar novamente as eleições à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal pelo Estado onde seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau seja Governador do Estado, incidirá a inelegibilidade reflexa (CF, art. 14, § 7º), uma vez que não se tratará juridicamente de reeleição, mas de uma nova e primeira eleição para o Congresso Nacional por uma nova circunscrição eleitoral.

Entende-se que há a possibilidade de se eleger para cargo político mesmo que seja filho de um chefe do executivo, isso se dá quando o parente pretende se eleger em uma circunscrição diversa do governador ou prefeito, por exemplo: O consultante, cujo pai é governador do estado de São Paulo, seguindo outros requisitos previstos em lei, irá lançar a candidatura pelo estado de Minas Gerais, já que não está em condições de um segundo mandato. É o que determina em sua doutrina, Rodrigo Padilha:

Havendo laços familiares com o Governador, o impedimento valerá para todo o Estado; com o Prefeito, o impedimento valerá para o Município. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu ser possível parentes consanguíneos ou afins e cônjuges de Prefeito concorrerem ao cargo de Deputado Estadual ou outros cargos que se processam em circunscrição estadual. Na esteira desse entendimento, é possível que as pessoas citadas concorram a cargos em circunscrições mais extensas. O impedimento seria somente para extensões territoriais iguais ou menores. Vale observação especial aos cargos de Deputado Federal e Senador, eis que, apesar de exercerem sua função no legislativo federal, são eleitos pelo povo do Estado. Logo, parentes até segundo grau, cônjuges e afins do Governador não poderão concorrer para Deputado Federal ou Senador pelo mesmo Estado.

E no que se refere a inelegibilidade relativa, Guilherme de Peña de Moraes dispõe que:

As inelegibilidades relativas ou restritas são dimensionadas por alguns cargos eletivos, por circunstâncias da eleição, enunciadas exemplificativamente no art. 14, §§ 5º a 8º, da CRFB. Em consonância, são inelegíveis para os cargos no exercício dos quais hajam sido reeleitos o Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito de Município e quem os houver sucedido durante os mandatos, cujos cônjuges, companheiros ou parentes por consanguinidade ou afinidade podem concorrer aos mesmos cargos, desde que os titulares tenham sido eleitos para os primeiros mandatos e renunciado até seis meses antes dos pleitos, da mesma forma que os militares são inelegíveis, enquanto em serviço na ativa, do qual devem ser afastados definitivamente, caso os militares detenham menos de dez anos,

Comentado [1]: Precisa citar a fonte, utilizando umas das formas de chamamento (autor/data ou nota de rodapé)

ou agregados pelas autoridades superiores, caso os militares disponham de mais de dez anos de serviço público, no período entre o registro de candidatura e o regresso às Forças Armadas, Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares ou diplomação dos eleitos, quando são transferidos para a reserva remunerada.³

De acordo com o trecho acima, ao tratar sobre a inelegibilidade relativa, **Guilherme de Peña Moraes** trouxe a tese de que cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou que tenha afinidade com aquele que assume o cargo do executivo, poderá concorrer a cargos políticos, se estes estiverem em situação de reeleição, ou seja, irão concorrer ao mesmo cargo que ocupavam, desde que o chefe do executivo em situação de reeleito, afasta-se do cargo que ocupa seis meses antes do pleito. Em consonância com o exposto, os tribunais, de acordo com o que se refere a inelegibilidade reflexa possui como entendimento acerca do tema, através de jurisprudências:

Comentado [2]: Onde?

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES ART. § CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República. Recurso especial desprovido.

(TSE - REspe: 29730 SP, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2008)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARENTESCO. TERCEIRO GRAU. INELEGIBILIDADE REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que não é cabível a aplicação da inelegibilidade reflexa a parente de 3º grau, porquanto a Constituição Federal dispõe de forma clara, no art. 14, § 7º, que a inelegibilidade reflexa é limitada ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau. 2. Recurso não provido.

(TRE-PE - RE: 14498 CEDRO - PE, Relator: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2016).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES ART. § CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República. Recurso especial desprovido.

(TSE - REspe: 29730 SP, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2008)

Através das jurisprudências citadas, é possível observar que o mesmo entendimento acerca do tema que os doutrinadores possuem e também, através da legislação presente na Constituição Federal, é de fato, transmitido aos tribunais, isso ocorre porque, a lei é autoexplicativa ao definir que somente poderá assumir o pleito se aquele que possui a

proximidade prevista em lei com o chefe do executivo estiver em situação de reeleição, ou no caso de prefeitos e governadores, o mesmo assumir onde não seja sob a jurisdição do chefe do executivo.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, por se tratar do filho do atual governador do estado de São Paulo, ou seja, parente de primeiro grau, o consulente detém inelegibilidade relativa, o que faz com que tenha a ausência da capacidade eleitoral passiva, que é aquela onde o sujeito possui a condição de ser votado. Como menciona o parágrafo 7º, do art. 14 da Constituição Federal, parente até segundo grau de governador (chefe do executivo estadual) não pode se candidatar a cargo eletivo, é a chamada “inelegibilidade reflexa”, que tem como finalidade impedir a concentração de poder político a membros de uma mesma família, entretanto, há a possibilidade de se candidatar a deputado federal, porém só será possível em outro estado que não seja sob a jurisdição de seu pai.

3- Processo Civil: Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?

A parte, intimada para prestar depoimento pessoal, não será obrigada a comparecer ao juízo diverso daquele em que reside. O Código do Processo Civil prevê no parágrafo 3º do artigo 385 que:

Art. 385, § 3º: O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Deste modo, possibilita a utilização de videoconferência para colher depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária distinta daquela onde tramita a demanda.

Esse dispositivo atenua os empecilhos da distância, permitindo uma celeridade, uma economia e uma concretude processual. O novo Código de Processo Civil buscou agilizar a resolução das demandas, sanar com menos morosidade os problemas das partes, então, o direito do uso da tecnologia para aprimorar a realização do depoimento pessoal, deve ser atribuído à parte que residir em comarca diferente da que foi ajuizada a ação.

Comentado [3]: De forma geral o texto tem uma conclusão correta com aquilo a que se propõe. Todavia, é preciso uma boa revisão de encadeamento dos pensamentos e observar a questão das citações dos textos trazidos para o parecer. Além disso, algumas jurisprudências não dizem respeito, de forma específica, ao tema aqui debatido.
1,5

Comentado [4]: nota 2 em processo parabéns pelo empenho

Em consequente, os doutrinadores também entendem dessa forma, conforme Marcelo Ribeiro, em sua obra "Processo Civil":

Uma vez requerida pela parte o depoimento do ex adverso e admitida sua produção, o depoente será intimado pessoalmente para comparecer em juízo, a fim de prestar os esclarecimentos. Se a parte residir fora da comarca, seu depoimento deverá ser colhido por meio de videoconferência ou qualquer outro meio tecnológico que assegure a transmissão de imagem e som em tempo real, mesmo que a prática do ato se realize na audiência de instrução e julgamento. Não há, portanto, necessidade de se agendar data específica para a oitiva da parte, quando isso reclamar algum meio tecnológico para a produção da prova. (RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil, 2ª edição. Grupo GEN, 2019. pág. 286).

No trecho elucidado pelo referido autor, ratifica-se a premissa de não ser necessário a presença física da parte intimada para prestar depoimento pessoal, em comarca diversa da que reside, sendo possível o depoimento através de videoconferência.

Não é diferente na tese de outros autores, a doutrina de Humberto T. JR., "Curso de Direito Processual Civil", diz que:

Se o depoente residir fora da comarca onde corre o feito, poderá ser ouvido por meio de carta precatória ou rogatória.¹⁹ Mas o Código atual inovou, ao permitir que a oitiva também possa ser feita por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, podendo dar-se, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 385, § 3º). (JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. Grupo GEN, 2021. pág 828).

Esse fragmento, explana o aperfeiçoamento do novo Código de Processo Civil, que permite a oitiva por meios tecnológicos, como a videoconferência, que transmite sons e imagens instantaneamente, tornando mais célere e prático tanto para o depoente quanto para o curso do processo. Essa inovação foi feita a partir do Código atual, que visa agilizar as respectivas decisões judiciais, anteriormente a oitiva para aqueles que residiam em comarca diversa de onde era proposto o feito, era só através de carta precatória ou rogatória.

Em conformidade, a obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", de Alexandre F. Câmara, elucidada:

Toma-se o depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento (art. 385, caput). Caso resida o depoente, porém, em lugar diverso daquele em que tramita o processo, seu depoimento será tomado por carta (precatória ou rogatória), salvo se houver equipamentos que permitam ao próprio juiz da causa, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, colher o depoimento, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 385, § 3º)." (CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Grupo GEN, 2022. pág 262).

Novamente, ressalta-se sobre a possibilidade do depoente que residir em local diverso daquele em que ocorre o processo, ser ouvido por meio de videoconferência, Alexandre sintetiza que o depoimento pessoal acontece na audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no dispositivo legal, mas ressalva que em caso específico de distância entre o local da oitiva e onde reside o depoente, é permitido o uso do recurso tecnológico de transmissão de imagens e sons para prestar o depoimento. A mesma concepção é tratada pelos tribunais, eis as jurisprudências:

EMENTA - Agravo de Instrumento - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO NA HIPÓTESE - DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS - DESIGNAÇÃO DE DEPOIMENTO EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se no presente recurso: em preliminar, a) o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que designou a oitiva pessoal dos réus em Comarca diversa de seu domicílio; e, no mérito, b) a possibilidade, ou não, de se realizar o depoimento pessoal dos réus em Comarca diversa de seu domicílio. 2. É patente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação, tendo em vista que o depoimento pessoal dos réus, designado inicialmente para a Comarca de Campo Grande-MS, ocorreria no curso da instrução probatória, e os efeitos de eventual não comparecimento (confissão) se exauriram nessa fase, podendo influenciar seriamente o julgamento do mérito, só restando para eventual recurso de Apelação a alegação de nulidade da instrução, com sério risco de retrocesso na marcha processual, circunstância que permite, em caráter excepcional, o conhecimento do presente recurso. Preliminar rejeitada. 3. O art. 385, § 3º, do Código de Processo Civil/15, dispõe que "o depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento". 4. A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o juízo diverso daquele em que reside. Precedente do STJ. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento 1405432- 44.2019.8.12.0000, Relator (a): Exmo .Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira; Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; Foro de Campo Grande - 3º Câmara Cível; Data do Julgamento: 26 de junho de 2019; Autos recebidos em 03 de junho de 2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL - DOMICÍLIO DA PARTE EM COMARCA DIVERSA - REGRA - REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE JUDICIÁRIA - PRESERVAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE - EXCEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. - O depoimento pessoal de parte que reside fora da comarca deve ser realizado, em regra, por sistema de videoconferência, dentro das dependências da unidade judiciária, inclusive em situação em que a pessoa a ser inquirida resida fora do Estado (CPC/2015, art. 385, § 3º, c/c Portaria 6.710/CGJ/2021), isso sem prejuízo do comparecimento espontâneo do depoente. A exceção deve ser fundamentada, promovendo-se a expedição de carta precatória para tanto (Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 1º, parágrafo único)- As oitivas devem ser realizadas dentro do edifício da

unidade judiciária, de modo a preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a vedação, quanto ao depoimento pessoal, de "quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte." (CPC/2015, arts. 385, § 2º, e 456; e Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 3º c/c art. 4º, § 3º).

(TJ-MG - AI: 10000210561890001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

PROCESSO CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA RESIDÊNCIA EM OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. ART. 385, § 3º, DO CPC. PORTARIA GPR 1859 DE 01/10/2019 DO TJDF. 1. Sendo importante o depoimento pessoal da parte, com o fito de esclarecer determinado fato relevante à solução da causa, e sendo viável o seu depoimento por videoconferência, tendo em vista residir em outra unidade da federação, forçoso o deferimento da diligência com supedâneo nos princípios da razoabilidade, cooperação e celeridade. 2. Se os Tribunais das distintas comarcas possuem suporte técnico para realização da diligência por videoconferência, tal como este e. TJDF, conforme previsto na Portaria GPR nº 1859, de 01/10/2019, inexistente lastro para o indeferimento do depoimento pessoal com base no argumento de insuficiência de recursos tecnológicos do juízo. 3. Agravo de instrumento

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF: 0725913 - 10.2019.8.07.0000 DF; Relator: Des. Arquibaldo Carneiro; 6ª Turma Cível; Comarca de Brasília; 25 de Março de 2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - DEPOIMENTO PESSOAL - CARTA PRECATÓRIA - CABIMENTO. Determinada a realização de prova pericial grafotécnica e residindo o réu em comarca diversa, perfeitamente cabível a realização do ato por meio de carta precatória. Igualmente, residindo o réu em comarca diversa e tendo sido determinado seu depoimento pessoal, é possível que esse se dê por carta precatória ou por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, com base no art. 385, § 3º, do CPC.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 1.0000.20.594029-9/001 MG; Relator: Des. Estevão Lucchesi; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Comarca de Uberaba; 14ª Câmara Cível).

Diante das jurisprudências citadas, certifica-se os mesmos princípios tratados pelos doutrinadores e pelo dispositivo legal vigente no Código de Processo Civil. Ou seja, todas as decisões proferidas pelos tribunais citados, especificamente pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais e do Distrito Federal, foram em concordância com a possibilidade de ser usado carta precatória ou rogatória, e com o avanço tecnológico de recursos, a utilização do sistema de videoconferência, que transmite imagens e sons em tempo real. Essa possibilidade é permitida quando o depoente reside em comarca diversa da que tramita o processo. Isso significa que quando a parte for intimada a depor pessoalmente em um processo que está em curso em outro município em que reside, será possível a oitiva por videoconferência.

Considerando os elementos supracitados, o consultante Márcio, residente na capital de São Paulo, intimado a prestar depoimento no processo a respeito de cobrança de aluguéis, na comarca de Mogi das Cruzes - SP, não será obrigado a comparecer fisicamente na audiência, visto que reside em comarca diversa de onde tramita o processo, tendo o direito de ser ouvido no juízo de sua comarca, através de videoconferência.

4- Direito Empresarial: No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?

A empresa PNTM Security pediu a desconsideração da personalidade jurídica, em uma ação de cobrança, da empresa MD Technologies, cujo responsável é o Sr. Márcio Dias. Esta ação foi ajuizada com o objetivo de receber pelos serviços prestados pela empresa autora. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada de acordo com o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O artigo citado deixa explícito que para ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica é necessário ocorrer o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Não podemos deixar de destacar, que a desconsideração visa romper a proteção que a empresa Limitada tem disposto no art. 1052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A sociedade limitada traz aos empresários uma proteção aos seus bens patrimoniais, não sendo possível a perda desses quando os prejuízos são advindos da atividade societária. Quando falamos de desvio de finalidade, segundo § 1º do mesmo artigo, devemos entender como desvio de finalidade a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Toda ação dolosa que venha prejudicar terceiros da sociedade, como a fraude, pode ser considerada desvio de finalidade. Foi citado também a confusão patrimonial, o art. 50 § 2º, deixa bem definido quais os casos que podemos caracterizar essa conduta:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto de valor proporcionalmente insignificante e;

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial

Portanto, devemos classificar esta conduta como a não existência de separação patrimonial e financeira da empresa com os sócios. De acordo com o doutrinador MEDAUAR (2010, p. 159) conceitua desvio de finalidade, chamando-o também de defeito de fim e desvio de poder, da seguinte forma:

O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada de acordo com Fábio Ulhoa Coelho quando:

O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para realização de fraude ou de abuso de direito.

Os doutrinadores Floriano de Azevedo Marques Neto, Otavio Luiz Rodrigues Junior e o Rodrigo Xavier Leonardo, dispõem:

O componente essencial para a para a desconsideração da pessoa jurídica recai em seu exercício abusivo, que se exterioriza a partir dos requisitos (a) desvio de finalidade e (b) confusão patrimonial, que (c) geram prejuízos para credores.

As citações mostram que para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica é necessário ter o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Sendo que a empresa é feita de escudo para defesa da sociedade frente a ação que lhe é movida, lesando, assim, direito de terceiros. Os casos possíveis para decretar a desconsideração da personalidade jurídica são os abaixo indicados, para facilitar a compreensão:

- Dívidas de natureza trabalhista, considerando que patrimônio social não seja suficiente para a quitação das dívidas;
- Quando os sócios deixam de pagar INSS da pessoa jurídica ou de seus funcionários, respondendo ilimitadamente pelo pagamento;

- Dívidas de natureza tributária, nas quais apenas o administrador responde, pois fica subentendido que ele é o responsável pela sonegação.

Além dos casos já citados acima, sendo eles: excesso de poder e fraude contra credores. É o que determina os tribunais, através das jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em Ação Indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada. INCONFORMISMO dos sócios da Empresa executada deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem o cogitado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Observância do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Não configuração dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Autor que, não esgotou todos os meios possíveis para localização de bens da executada e para a satisfação de seu crédito. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005697-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Admite-se a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos legais Inteligência do art. 50 do Código Civil. Ausente prova do abuso de personalidade ou de confusão patrimonial. Mera não localização de bens penhoráveis que não se presta a justificar a medida almejada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092159-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020).

Agravo de instrumento Ação de despejo c/c cobrança. Decisão que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Insurgência. Ausência dos requisitos autorizadores para desconconsideração da personalidade jurídica. A não localização de bens da executada passíveis de penhora e seu encerramento irregular não enseja, por si, a desconconsideração da sua personalidade jurídica, medida excepcional que exige a gestão abusiva ou fraudulenta ou a confusão do seu patrimônio com o de seus sócios. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069886-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

As jurisprudências acima deixam explícito que se não comprovado o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, não há justificativa para ser decretada a desconconsideração. A ausência destes requisitos não configura o que o artigo 50 do Código Civil dispõe. Salienta-se que é uma medida excepcional, tendo que enquadrar-se perfeitamente no que o dispositivo traz consigo.

Por fim, de acordo com o texto apresentado não é possível ser realizada a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, contudo, o patrimônio pessoal do réu não deverá responder pelas dívidas adquiridas da empresa.

Comentado [5]: Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica.

5 - Direito Penal: Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

O consulente afirma acreditar piamente que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias e serviços prestados pela sua empresa trata-se apenas de uma irregularidade simples, todavia, trata-se de um crime. É fato que alegar o desconhecimento da lei não exime o autor da pena, entretanto, o consulente praticou o ato acreditando tratar-se de algo simples e não de um crime, ou seja, em sua percepção estava agindo em conformidade com a lei. Tal situação é prevista no art. 21 do Código Penal, ao tratar sobre o erro de proibição:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

O desconhecimento da lei é inescusável, já o desconhecimento sobre a ilicitude do fato depende se a ação era evitável ou inevitável, e como determina o dispositivo acima, podendo isentar de pena, ou diminuí-la. Importante destacar que o consulente possui uma empresa no ramo de tecnologia, e que antes de uma grave crise no setor de comércio no ano de 2018 que afetou sua atividade empresarial, o mesmo sempre honrou com suas obrigações, mas que após a crise sofreu consequências financeiras tanto em sua vida pessoal, quanto em sua vida profissional.

Fato é que diante de tamanha mudança em sua vida, o consulente passou a ignorar por diversas vezes a sua chamada à delegacia, com intuito de priorizar compromissos profissionais inadiáveis que não teriam possibilidade de serem remarcados, visto que o seu maior patrimônio está sofrendo grandes consequências devido à forte crise, tampouco havia tempo para saber se sua ação era lícita, pois acredita veementemente agir de acordo com a lei, caso soubesse, honraria com seus compromissos assim como sempre o fez, independentemente de crise ou não, pois o consulente tem de fato enfrentado inadimplências, porém tem feito de tudo para honrar com seus compromissos. O art. 397, II do Código de Processo Penal prevê:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

O dispositivo mencionado trata-se da absolvição sumária, onde o réu é inocentado com base em uma sentença que irá extinguir o processo com o julgamento do mérito, sem que o agente seja submetido aos jurados. O segundo inciso por sua vez, menciona que para que se tenha a absolvição sumária se faz necessário “a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade”, o que ocorre com o consulente. Dentre as excludentes da culpabilidade, está a ausência de potencial consciência de ilicitude, que abrange o erro de proibição cometido pelo consulente, no momento que praticou um ato ilícito acreditando se tratar de algo lícito.

O erro de proibição é um tema abordado por diversos doutrinadores, que possuem como entendimento o abordado acima. Para o **professor Celso Delmanto**:

O caput do art. 21 inicia-se com a declaração de que o desconhecimento da lei é inescusável. Obedece, assim ao princípio da inescusabilidade do desconhecimento formal da lei que é indispensável sob riscos das leis não serem obedecidas. Em seguida, porém, preceitua a respeito do erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição) e indica a sua relevância. Explica-se a diferença: se por um lado ninguém pode ignorar a existência formal da lei (que proíbe matar, furtar etc), pode faltar ao sujeito o potencial conhecimento da proibição contida levando-o a atuar com desconhecimento do injusto. Este é o erro de proibição, que incide na ilicitude do fato. Portanto, para o CP são diferentes em suas essências e efeitos do desconhecimento da lei e sua errônea compreensão (erro de proibição).

Conforme o fragmento citado acima, o desconhecimento da lei é inescusável, e, portanto, não exige o autor da pena, entretanto ao explicar o art. 21 do Código Penal o trecho demonstra a relevância que o tema erro de proibição detêm, visto que não é um mecanismo que se comprovado ter sido feito de forma evitável ou inevitável, diminuirá ou irá isentar o agente de pena. Elucida também, sobre o **erro de proibição, Janaina Conceição Paschoal**:

Diferentemente do que ocorre no erro quanto aos elementos do tipo, no erro sobre a ilicitude, também denominado erro de proibição, o autor tem plena consciência de todos os elementos fáticos que o cercam, ou seja, conhece todos os elementos do ato que pratica, mas julga, equivocadamente, que sua conduta é lícita, quando, na verdade, não é. Por exemplo, o caso de um comerciante simplório que, acabando de iniciar sua atividade comercial, deixa de emitir nota fiscal, não com o objetivo de fraudar o Fisco, mas por desconhecer o dever legal de fazê-lo. Percebe-se não se tratar de mero desconhecimento da norma, mas sim de um desconhecimento da ilicitude do ato.

Comentado [6]: Onde? Quando? Qual a editora? etc.?

Comentado [7]: Mesmo comentário acima.

Ao tratar sobre o erro de proibição, Janaina Conceição Paschoal ratifica-se no que refere o erro de proibição, o autor no que se ao cometer um ato ilícito, julga de forma equivocada sua conduta, acreditando estar agindo de forma lícita, e traz justamente um exemplo que se encaixa perfeitamente no ato praticado pelo consulente, a não emissão de nota fiscal de mercadorias e serviços. Nota-se que que não se trata de mero desconhecimento da norma e sim da ilicitude do fato, tal qual o agente acreditando se tratar de uma irregularidade simples, e não de um crime.

Sobre o art. 397, II, do Código de Processo Penal, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, determinam que:

Esse dispositivo também exige prova cabal nesse momento processual de que o sujeito agiu em razão de coação moral irresistível, obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, embriaguez fortuita e completa, erro de proibição etc. O dispositivo exclui a possibilidade de absolvição sumária em caso de inimizabilidade referindo-se aos doentes mentais (os menores de idade sequer podem ser parte do processo penal), porque, em tais casos, há a necessidade de aplicação de medida de segurança. Por isso, preferiu o legislador que a instrução judicial prossiga até o seu final porque as provas perante ele colhidas podem levá-lo à conclusão de que o réu é inocente, de forma a absolvê-lo sem a aplicação da medida de segurança.

O art. 397 do Código de Processo Penal ao tratar sobre a absolvição sumária, traz em seus incisos as hipóteses em que irá ocorrer tal mecanismo, diante do ocorrido com o consulente, destaca-se o segundo inciso do dispositivo, isso ocorre porque o mesmo agiu sob a ausência de potencial de ilicitude, que inclui o erro de proibição, portanto há a conclusão de que o réu é inocente e não há a necessidade de aplicação de medida de segurança.

Em conformidade com o tema, a mesma concepção possui determinados tribunais, como dispõe as jurisprudências:

PENAL. CONTRABANDO DE QUEIJO. ARTIGO 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. ART. 21 DO CP. 1. É inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de internalização irregular de produtos agrícolas, especialmente por não se tratar de mera sonegação fiscal, mas em razão do bem protegido abranger a saúde pública. 2. As circunstâncias do delito indicam que o agente não tinha conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta, sendo-lhe, no entanto, possível atingir esse conhecimento. Caracterizado o erro de proibição evitável, previsto na segunda parte do art. 21 do Código Penal, ensejando a redução da pena.

(TRF-4 - ACR: 50032445520194047106 RS 5003244-55.2019.4.04.7106, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 25/05/2022, OITAVA TURMA)

Comentado [8]: redação equivocada e confusa.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/1986. EVASÃO DE DIVISAS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O agente não tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, e tampouco há indícios de quaisquer informações (placas ou advertências) que tornassem inescusável o desconhecimento da lei. 2. Caracterização de erro de proibição por desconhecimento da ilicitude da conduta. 3. Esse entendimento também está assentado no parecer do Ministério Público Federal, o que reforça as razões de decidir. 4. Sentença absolutória mantida. 5. Apelação não provida.

(TRF-1 - APR: 00005330620104013601, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/06/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO. GUARDA DE ARTEFATO A PEDIDO DE DELEGADO DE POLÍCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1 - Em sendo o quadro probatório - mormente as provas testemunhais - uníssono em demonstrar que o Apelante, com total conhecimento da situação fática, mas diante do pedido de Delegado de Polícia, presumiu a legalidade da guarda da arma de fogo, ausente a consciência de ilicitude a revelar, ao mesmo tempo, a escusabilidade do erro, sendo sua absolvição, portanto, medida que se impõe. 2 - Prejudicadas, em consequência, as demais teses recursais. 3 - Apelo conhecido e provido.

(TJ-TO - APR: 00109118320198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)

Através das jurisprudências citadas, evidencia-se que a mesma concepção acerca do erro de proibição detém os tribunais, diminuindo a pena em caso de erro de proibição evitável, e isentando o agente de pena se for inevitável. Ademais, diante dos fatos apontados pelo consulente, conclui-se que o mesmo sempre honrou com os seus compromissos e seguiu a lei, e somente deixou de fornecer nota fiscal pois acreditava-se tratar de algo simples, e que não infringiu a lei.

Portanto, há de se evidenciar que há de fato, a exclusão da culpabilidade do autor, resultando no que prevê o dispositivo acima, absolvendo o consulente sumariamente do ato praticado, visto que se trata de um erro sobre a ilicitude do fato inevitável, onde o agente acredita estar agindo em conformidade com a lei.

Comentado [9]: redação confusa. Vocês não tiveram aula sobre o Código de Processo Penal. Foram além e acertaram: mas cuidado! 1,5 em penal.

6 - CONCLUSÃO

Por conseguinte, diante dos questionamentos realizados pelo consulente e nas informações prestadas pelo mesmo, e também, através de pesquisas, jurisprudências, doutrinas e legislações, no que se refere o questionamento em relação a área Constitucional, opina-se que o consulente somente poderá se eleger a cargo político, se estiver em condições de reeleição,

ou queira se candidatar em um local que não seja sob a jurisdição de seu pai, chefe do executivo estadual.

Ademais, após questionamentos sobre a área de Processo Civil, conclui-se que o consulente Márcio, residente na capital São Paulo-SP, não será obrigado a comparecer fisicamente para depor na comarca de Mogi das Cruzes-SP, local da propositura da ação de cobrança de aluguéis. A oitiva poderá ocorrer no foro de domicílio do consulente, uma vez que a previsão legal estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê a possibilidade do depoimento pessoal da parte, que reside em juízo diverso do que tramita o processo, seja feito por videoconferência. À vista disso, Márcio poderá depor em São Paulo-SP via videoconferência e não será preciso se deslocar a Mogi das Cruzes-SP, local onde tramita ação em que é executado.

No que se refere o questionamento sobre o pedido realizado pela empresa MD Technologies, trata-se da desconsideração da personalidade jurídica, presente no art. 50 do Código Civil, que ocorre quando os bens particulares são atingidos por dívidas realizadas pela empresa. Entretanto, só poderá ocorrer se houver requisitos previstos no dispositivo mencionado, o que não ocorreu com o consulente. Uma das finalidades da sociedade limitada é trazer ao empresário a proteção aos seus bens patrimoniais. Não deixando brechas para pagamento de dívidas advindas da sociedade. Sendo assim, não podemos considerar a hipótese de ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, ao efetuar um ato ilícito, acreditando agir em conformidade com a lei, opina-se que o consulente está diante de um mecanismo previsto no Código Penal, o erro de proibição, que se realizado de forma inevitável, isenta de pena. Portanto, diante das informações prestadas, o consulente poderá ser absolvido sumariamente, baseando-se também, no art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal, que determina a absolvição em casos de “existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente”, o que ocorreu com o mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista – SP, 11 de novembro de 2022.

Rafaella José Fonseca

21000238

Roberta Nussa de Souza

21000670

Vitória Munhoz Perinotto

21000983

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20. out. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 20 out. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 22 out. 2022.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. Barueri - SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>. Acesso em: 22 out. 2022.

TSE - REspe: 29730 SP, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/915833>. Acesso em: 22 out. de 2022.

TRE-PE - RE: 14498 CEDRO - PE, Relator: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/395226398>. Acesso em: 22 out. de 2022.

TSE - REspe: 29730 SP, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/915833>. Acesso em: 22 out. 2022.

LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

JR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 20 out. 2022.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 20 out. 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 out. 2022.

TJ-MS - Agravo de Instrumento 1405432- 44.2019.8.12.0000, Relator (a): Exmo .Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira; Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; Foro de Campo Grande - 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 26 de junho de 2019; Autos recebidos em 03 de junho de 2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/729306812/inteiro-teor-729306961>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 1.0000.21.056189-0/001 MG; Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Comarca de Uberaba; 18ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1236158988/inteiro-teor-1236159076>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 1.0000.20.594029-9/001 MG; Relator: Des. Estevão Lucchesi; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Comarca de Uberaba; 14ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF: 0725913 -10.2019.8.07.0000 DF; Relator: Des. Arquibaldo Carneiro; 6ª Turma Cível; Comarca de Brasília; 25 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/840092453/inteiro-teor-840092544>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 1.0000.20.594029-9/001 MG; Relator: Des. Estevão Lucchesi; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Comarca de Uberaba; 14ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/14414976>. Acesso em: 05 de novembro de 2022. **TJ-MG- 1.0024.07.503994-1/001(1);** Relator: Des. Pedro Bernardes; Belo Horizonte; 9ª Câmara Cível; 14 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5984835>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Costa Farias, E. (2017, Novembro 2). **Desvio de Finalidade e Documentação Escrita dos Atos Administrativos.** Jus.com.br; Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60569/desvio-de-finalidade-e-documentacao-escrita-dos-atos-administrativos/4>. Acesso em: 20 out 2022

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 14ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica.** São Paulo: RT, 1989, p. 92.

NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1196957756/comentarios-a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019>. Acesso em: 4 de Novembro de 2022.

TJSP; Agravo de Instrumento 2005697-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928276810/agravo-de-instrumento-ai-20056977020208260000-sp-2005697-7020208260000/amp> . Acesso em: 21 out 2022.

TJSP; Agravo de Instrumento 2092159-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/897434278> . Acesso em: 21 out 2022.

TJSP; Agravo de Instrumento 2069886-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/911987238/inteiro-teor-911987287>. Acesso em: 21 out 2022.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Editora Renovar. 5ª edição. São Paulo. 2001.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri - SP: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 30 out. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito processual penal**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023/>. Acesso em: 30 out. 2022.

TRF-4 - ACR: 50032445520194047106 RS 5003244-55.2019.4.04.7106, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 25/05/2022, OITAVA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1188231773>. Acesso em: 30 out. 2022.

TRF-1 - APR: 00005330620104013601, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/06/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/894582500>. Acesso em: 30 out. de 2022.

TJ-TO - APR: 00109118320198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/736835553>. Acesso em: 30 out. de 2022.

